

ACÓRDÃO Nº 1623/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.636/2009-8
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Pires Leda Neto (ex-prefeito, CPF 205.658.013-68) e Poli Construtécnica Ltda. (CNPJ 01.926.446/0001-04, antiga Poli Engenharia, Transportes e Representações Ltda.)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Elson Januário Fagundes (OAB/MA 7.641)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da inexecução parcial do cais de proteção estipulado como objeto do Convênio nº 205/2000-MIN (Siafi nº 394817), firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA e o Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Antônio Pires Leda Neto, condenando-o, solidariamente com a empresa Poli Construtécnica Ltda., a pagarem as importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, descontadas de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), restituídos em 17/07/2002, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
07/11/2000	20.025,12
07/12/2000	15.900,00
21/12/2000	51.772,57
21/12/2000	754,43

9.2. aplicar a Antônio Pires Leda Neto e à empresa Poli Construtécnica Ltda. multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral